

Sacado que se retrata após confirmação. Como ficam nossos direitos?

(*) Alexandre Fuchs das Neves



É no momento em que o sacado recebe a notificação, que deve manifestar sua contrariedade. Passado este prazo, está precluso o seu direito contra a portadora do título.

O mercado está repleto de sacados que confirmam uma operação, mas depois se contradizem, alegando equívoco, "confirmação de favor", ou mesmo, a devolução da mercadoria. Embora o tema ainda não esteja totalmente sedimentado pela jurisprudência, aos poucos estamos conseguindo fazer que a lei seja aplicada.

Então, o que nós temos a ver com isso? A notificação é fundamental para a segurança operacional, sempre devendo ser feita e analisada com atenção. Sabemos que o sacado que não foi notificado, e paga diretamente ao cedente, está pagando de forma correta.

A lei dá a solução, no art. 294 do Código Civil:

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente. (grifo nosso)

Note-se: é no momento em que o sacado recebe a notificação, que deve manifestar sua contrariedade. Passado este prazo, está precluso o seu direito contra a portadora do título.

Ele não está obrigado a confirmar, pode simplesmente ficar em silêncio, fato este que não lhe obriga ao pagamento, caso a fomento não tenha a nota fiscal e o comprovante de entrega da mercadoria/serviço.

Mas, se ele confirmou o negócio e o recebimento da mercadoria/serviço, é porque queria que o negócio ocorresse, levando a crer na regularidade.

Recentemente, o TJ-SP julgou caso análogo, e o voto do Des. Jacob Valente, na Apel. 1002345-39.2014.8.26.0451, entendeu pela boa-fé da cessionária (fomento), notificando de encaminhar o título para protesto:

"... ainda demonstrou a boa-fé com que agiu, na medida em que confirmou a regularidade do saque dos títulos com

a empresa autora antes de pô-los em cobrança, recebendo confirmação com assinatura e carimbo, conforme se infere dos documentos de fls. 237/238 e 297 dos autos.

E, quanto à confirmação dada **com base na confiança no cedente**, ou seja, que tinha a expectativa de receber a mercadoria/serviços, fato muitas vezes é alegado pelo sacado, vejamos a manifestação do julgador em comento:

Pouco importa se a autora emitiu confirmação, sem verificar o verdadeiro recebimento das mercadorias, em decorrência da confiança que depositava na empresa X (conforme arguido em réplica), em decorrência do longo tempo em que trabalhavam juntas.

E vejamos a Apelação nº 0018398-04.2012.8.26.0348, que fala justamente sobre a confirmação e posterior "desistência" da confirmação:

Na hipótese, não obstante a alegação de que as mercadorias não foram entregues no prazo combinado, é incontroverso que a apelante firmou, em 12.9.2012, documento atestando a regularidade do título discutido.

Como bem observado pelo magistrado a quo, a comunicação quanto ao desacordo comercial somente se deu em 17.9.2012, ou seja, 5 (cinco) dias após a confirmação de regularidade da nota fiscal.

Nos termos da decisão recorrida, "O desacerto comercial posterior não invalida o endosso, inexistindo elementos que façam crer que à época da transmissão do crédito conhecesse a segunda corré a circunstância. (...) Diante destas ponderações, não há que se falar em inexistência do título em face da segunda ré, somente cabendo à autora voltar-se contra o originário credor".

Assim, a apelante, empresa de factoring, não perde o direito de receber o valor expresso no título negociado e com cuja cessão anuiu expressamente a apelante

antes de sua efetivação, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o credor originário.

Encerrando, vale destacar recente ementa, também do TJ-SP, na Apel. 1001860-10.2014.8.26.0008:

Duplicatas em exame que decorreram de efetivas operações de compra e venda mercantil – Títulos que foram objeto de contrato de faturização entre a emitente e a embargada – Faturização que constitui cessão de crédito a título oneroso – Devedor que deve ser notificado da cessão, para que pague o seu débito ao faturizador – Art. 290 do CC – Devedor que tem o direito de poder opor contra o cessionário, ou seja, contra o faturizador, o direito de resolução do negócio, desde que o descumprimento tenha ocorrido antes da cessão – Art. 294 do CC.

Embargante que foi notificada da cessão de crédito pela embargada - Embargante que solicitou à embargada prorroga-

ção de prazo para efetuar o pagamento das duplicatas em análise, "devido exclusivamente à situação desfavorável e momentânea de fluxo de caixa" – Embargante que, posteriormente, enviou e-mail ao preposto da embargada, no qual reconheceu que não conseguiu honrar os pagamentos acordados em fevereiro por causa da suposta crise no mercado de fraldas descartáveis – Embargante que afirmou, nessa correspondência, que estava em tratativas com a empresa emitente dos títulos, com o intuito de que fossem sanados os problemas pertinentes – Caso em que, em momento algum, a embargante mencionou sobre a existência de defeitos nas mercadorias.

Embargante que, objetivando liberar-se das dívidas, acordou com a empresa sacadora dos títulos a devolução das mercadorias – Tratativa, no entanto, que ensejou o cancelamento do negócio celebrado entre sacadora e sacada, não podendo ser oposta à

embargada, cessionária de boa-fé – Cancelamento do negócio que foi posterior à notificação da cessão de crédito, em desconformidade com o art. 294 do CC – Decreto de improcedência dos embargos que há de persistir – Apelo da embargante desprovido.

Para finalizar, as comunicações entre as empresas devem ser pautadas pela boa-fé e seriedade, porquanto "não é crível que uma empresa do porte da autora, conhecedora das práticas comerciais e financeiras, assine uma declaração com esse teor sem anuir expressamente com o seu conteúdo". (Parte do voto de lavra do Des. Paulo Roberto Felix – Apel. 70022637730 do TJRS, em caso análogo).

(*) Alexandre Fuchs das Neves é advogado e consultor jurídico do SINFAC-SP – Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo.

TERCON

Tradição e credibilidade em FIDCs sob medida para sua empresa.

Francke



O cliente em primeiro lugar. Utilize nossa experiência

- ▶ Luiz Fernando Vasconcellos
lfernando@terconbr.com.br
(11) 99325.7919
- ▶ Marcelo Couto
marcelo.couto@terconbr.com.br
(11) 98252.4723
- ▶ Angela Vasconcellos
angela@terconbr.com.br
(11) 99194.9257
- ▶ Diógenes Rocha
d.rocha@terconbr.com.br
(11) 97303.7245

Líder em Gestão em 2010, 2011, 2012 e 2015

Líder em Estruturação em 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2015

Experiência com FIDCs desde 2001

75 FIDCs sob gestão

Proximidade com o cliente

6 FIMs sob gestão

TERCON
CONSULTORIA EMPRESARIAL

TERCON
ASSET

www.terconbr.com.br
(11) 5181.5841